

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2022

Apensados: PL nº 3.150/2023, PL nº 4.210/2023, PL nº 4.318/2023, PL nº 5.398/2023, PL nº 5.455/2023, PL nº 332/2024; PL nº 864/2024 e PL nº 2.777/2025

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, proposto pelo Deputado Ivan Valente, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a fim de revisar os critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), bem como estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

Em substituição aos critérios legais vigentes, que determinam a concessão do benefício às pessoas idosas e com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com possibilidade de ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, estipula que o critério de renda familiar mensal per capita para acesso ao BPC deverá ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita em qualquer hipótese.



Para o autor, as limitações fiscais e orçamentárias não podem ser colocadas acima da dignidade das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, como teria feito a Lei nº 14.176, de 2021, ao adotar os critérios atualmente vigentes de renda para a concessão do BPC, que não se compatibilizariam com a garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Além disso, o Projeto destaca que “a nova legislação adotou o critério de gastos médios para a flexibilização para até ½ salário mínimo, o qual desconsidera uma avaliação contextual da deficiência, ferindo, portanto, a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente.”

Propõe-se, ainda, a revogação do § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, que autoriza o Poder Executivo federal a compatibilizar o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão, com as dotações orçamentárias existentes. Esse benefício é devido, em linhas gerais, à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o BPC e passe a exercer atividade com remuneração de até dois salários mínimos.

Considerando que o objetivo do auxílio-inclusão é compensar as pessoas com deficiência pelos maiores custos inerentes ao ingresso e permanência no mercado de trabalho, defende que “Não se pode incentivar uma maior participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho com uma promessa de um benefício que poderia a qualquer momento ser suprimido, sob o argumento de falta de recursos para sua concessão.” Além disso, sequer do ponto de vista financeiro tal dispositivo seria justificável, pois o auxílio-inclusão tem um valor de 50% do salário mínimo, implicando em redação dos gastos com benefícios assistenciais, pois o BPC tem o valor de um salário mínimo mensal.

Por fim, a proposta procura limitar a utilização de videoconferência na avaliação social componente da avaliação da deficiência para a concessão do BPC, uma medida excepcional autorizada até 31 de dezembro de 2021, que vem sendo prorrogada.¹ Para o autor, essa forma de

¹ BRASIL. Portaria DIRBEN/INSS nº 978, de 4 de fevereiro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 fev. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-978-de-4-de-fevereiro-de-2022-378641739>. Acesso em: 11 jul. 2025.



avaliação não pode ser aplicada de forma indiscriminada, considerando que “a maioria dos estados retirou praticamente todas as medidas restritivas em função da pandemia da covid-19, e o Ministério da Saúde já anunciou o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin).” De acordo com a proposta, a videoconferência deverá ser aplicada conforme critérios de adequação e necessidade excepcionais, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Foram apensados oito Projetos ao principal.

O Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, apresentado pelo Deputado Reginaldo Lopes, objetiva modificar a Loas, para aumentar o limite de renda para acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para 75% do salário mínimo. Procura-se ainda permitir que o cuidador de pessoa com deficiência possa ser beneficiário do BPC, mediante comprovação da necessidade de cuidado integral do dependente por meio de laudo médico, além de demonstrar a ausência de renda própria.

O Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, pretende alterar a Loas para “dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC).” O Projeto pretende alterar o § 14 do art. 20 da Loas que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família**, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.” A redação proposta é a seguinte: “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa com deficiência da mesma família**, no cálculo da renda.”



Além disso, busca-se alterar o § 15 do art. 20 da Loas, que dispõe que “O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” O Projeto propõe que seja adotada a seguinte redação: “Fica autorizado o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.”

O Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, de autoria da Deputada Yandra Moura, pretende aumentar o limite de renda para a concessão do BPC de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para um salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alteração da Loas para ampliar o limite da renda per capita para a concessão do BPC no caso de família monoparental com filho com deficiência, para até um salário mínimo per capita.

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, pretende alterar a Loas “para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.” O referido limite de R\$ 1.500,00 deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 332, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Katarina, pretende alterar a Loas “para permitir a acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 do referido diploma, com qualquer outro benefício de caráter assistencial, bem como excluir o BPC do cômputo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial; e modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para retirar o BPC do cálculo de renda familiar, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família.”

O Projeto de Lei nº 864, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Loas e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor que “Para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal



per capita os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, assim como os valores recebidos pelo Programa Bolsa Família”, bem como que “Para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC) pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, de autoria das Deputadas Dayany Bittencourt e Silvyne Alves, propõe alterar o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.”

De acordo com a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, “Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

A Resolução nº 1, de 2023, extinguiu a Comissão de Seguridade Social e Família, sucedida pela Comissão de Saúde e pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, objetiva alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, a fim de revisar os critérios de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), bem como estabelecer parâmetros para avaliação social por videoconferência.

O BPC é uma transferência de renda de natureza assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devida à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprovadamente não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com os critérios legais vigentes, a renda familiar mensal per capita para a concessão do benefício deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, podendo ser ampliada para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, considerando grau da deficiência, grau de dependência de terceiros e gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa idosa ou com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (art. 20-B da Loas)

O Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, o Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, e o Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, pretendem alterar o critério de renda para a concessão do BPC, para, respectivamente, $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, 75% do salário mínimo per capita, um salário mínimo per capita, e um salário mínimo per capita no caso de famílias monoparentais com filho com deficiência. Dessa forma, os Projetos propõem revogação do critério vigente, que permite a concessão do benefício para pessoas com deficiência e idosas com renda familiar mensal de



¼ (um quarto) a ½ (meio) salário mínimo per capita, a fim de que seja aplicado um critério fixo de renda familiar mensal per capita.

O BPC se destaca por sua importância para a inclusão, proteção social e superação da pobreza de pessoas com deficiência e idosas, grupos particularmente vulneráveis, por meio da garantia de um salário mínimo mensal, que proporciona a seus titulares uma existência digna, mitigando os desafios decorrentes das limitações impostas pela idade avançada ou pela deficiência.

Ao proporem o aumento da renda para acesso ao BPC, os referidos Projetos suscitam a importante questão da necessidade de se aprimorar a política assistencial em favor daqueles que mais precisam. A previsão constitucional, constante do inciso V do art. 203, de concessão de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tem por objetivo lhes assegurar a subsistência de forma digna, pois, de outro modo, poderiam ter a própria existência ameaçada.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, o BPC é “um programa extremamente bem focalizado, favorece a superação da pobreza das famílias e contribuiu significativamente para a redução da desigualdade econômica observada no Brasil, no início do século XXI.” Especificamente em relação às pessoas idosas, constatou-se que “o Brasil tem um dos melhores desempenhos comparadamente a outros países de nível semelhante de desenvolvimento, resultado alcançado com a contribuição do BPC.” Desse modo, juntamente com o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Especial para Trabalhadores Rurais, o BPC contribui para que quase 90% das pessoas idosas estejam protegidos pela Seguridade Social.²

Ao regulamentar o inciso V do art. 203 da Constituição, compete ao legislador definir critério que alcance as pessoas idosas que efetivamente necessitem do benefício. Por meio dos critérios vigentes, o BPC

² Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Análises situacionais e retrospectiva: o Benefício de Prestação Continuada*. Brasília: Ipea, abr. 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=42ed8cb6-3697-4b3a-bf22-0ac406ce1440>. Acesso em: 8 jul. 2025.



tem amparado uma parte significativa desse público. Contudo, os dados de pobreza entre as pessoas idosas permitem deduzir que o benefício ainda não exauriu todo o seu potencial, podendo ser aperfeiçoado a fim de contribuir para a superação da pobreza entre as pessoas idosas.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, embora tenha havido, entre 2022 e 2023, uma redução da extrema pobreza para a população em geral, com queda de 1,5%, considerando a linha de US\$ 2,15 PPC (paridade de poder de compra), ou 4,3%, considerando a linha de US\$ 6,85 PPC, ainda existem 656 mil pessoas idosas (com 60 anos ou mais) em situação de pobreza, considerando o primeiro critério, ou 3,78 milhões, considerando o segundo critério, ou seja, o equivalente a 1,9% ou 11,2% do total de pessoas idosas, respectivamente.³

Conforme ressaltado pelo Deputado David Soares, em Parecer apresentado a esta Comissão, mas que não chegou a ser apreciado, “A adoção de um critério de renda mais abrangente é um passo significativo rumo à concretização dos objetivos traçados na Constituição e na própria Lei Orgânica da Assistência Social”, pois “O limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo per capita é excessivamente baixo, mesmo para pessoas sem elevada dependência de terceiros ou alto comprometimento do orçamento familiar com despesas relativas à preservação da saúde e da vida.” Assim, é fundamental aumentar o limite de renda, a fim de ampliar o acesso de pessoas idosas a essa importante rede de proteção social, considerando não apenas os gastos relativos a tratamentos médicos, em razão das doenças crônico-degenerativas dessa faixa etária, como diversas outras despesas comuns entre as pessoas idosas, conforme ressaltado no referido Parecer:

Tais despesas corroem o poder de compra das famílias com pessoas idosas. Em estudo realizado com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), constatou-se que, além dos gastos com produtos médicos e com medicamentos, que de fato são significativos, há diversos outros gastos relevantes na faixa de até dois salários mínimos de renda, como comunicação e transporte (15,12% e 9,75% para homens e

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102144>. Acesso em: 8 jul. 2025.



mulheres), alimentação fora de casa (14,54% e 7,36%), gastos pessoais (7,59% e 10,98%), entre outros.

Ressalte-se, ainda, que conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir do Recurso Extraordinário nº 567.985, o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo passou por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Assim, é fundamental a adoção de um critério legal condizente com o objetivo de concretizar uma proteção social mais efetiva dos beneficiários do BPC.

No tocante ao critério a ser adotado, notamos que as proposições convergem no sentido de aumentar o limite de renda necessário para a concessão do BPC, embora diverjam quanto ao valor do parâmetro a ser adotado, que vão de $\frac{1}{2}$ (meio) a um salário mínimo mensal per capita.

Estamos de acordo com a análise do Deputado David Soares, que adotou a alternativa proposta pelo Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, que acolhe o critério de meio salário mínimo mensal per capita, que consideramos mais factível que as demais propostas, bem como com sua análise a respeito de dispositivos que tratam exclusivamente de direitos das pessoas com deficiência:

Ainda que estejamos de acordo com a maior expansão possível do BPC, não custa lembrar as dificuldades para a adoção de critérios mais favoráveis aos requerentes. Nesse sentido, na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, o Ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão da eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, com redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, que havia determinado a aplicação do critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, enquanto não sobrevier a implementação das condicionantes fiscais e orçamentárias pertinentes.

No tocante aos dispositivos relativos exclusivamente à pessoa com deficiência (§ 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 1993, art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, e concessão de BPC ao responsável legal de pessoa com deficiência), deixamos de nos manifestar, em respeito à delimitação de competência regimental desta Comissão.



O Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, pretende alterar o § 14 do art. 20 da Loas que dispõe que “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo **concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência** não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família**, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.” A redação proposta é a seguinte: “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, **para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa com deficiência** da mesma família, no cálculo da renda.”

A proposta tem intenção de garantir o pagamento do BPC a mais de uma pessoa com deficiência na mesma família. Ocorre que o dispositivo vigente abarca essa garantia. Além disso, a redação proposta suprime a previsão de que a renda dos benefícios previdenciários de até um salário mínimo e o BPC serão desconsiderados para a concessão do BPC a pessoas idosas, com o que não podemos concordar.

Além disso, busca-se alterar o § 15 do art. 20 da Loas, que dispõe que “O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.” O Projeto propõe que seja adotada a seguinte redação: “Fica autorizado o pagamento do benefício de prestação continuada a mais de uma pessoa com deficiência da mesma família, desde que cada beneficiário preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.”

A redação proposta deixa de contemplar novamente a pessoa idosa. Além disso, o dispositivo já abrange a possibilidade de concessão de mais de um BPC a pessoas com deficiência na mesma família.

O Projeto de Lei nº 5.455, de 2023, pretende alterar a Loas “para excluir do cálculo da renda familiar para a concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas e com deficiência os benefícios previdenciários e remuneração no valor de até R\$ 1.500,00 mensais.” O



referido limite de R\$ 1.500,00 deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicados à correção do salário mínimo.

Embora a proposta seja louvável, por ampliar o limite de renda dos benefícios que devem ser desconsiderados para a concessão do BPC, entendemos que a proposta não encontra abrigo na Constituição (CF, art. 7º, inc. IV) e na jurisprudência do STF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, o que poderá ser oportunamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**

(Grifamos)

O Projeto de Lei nº 332, de 2024, pretende alterar a Loas para permitir a acumulação do BPC com qualquer outro benefício de caráter assistencial, assim como excluir o BPC do cálculo da renda de acesso a programas de transferência de renda de natureza assistencial. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 864, de 2024, pretende dispor que, para fins de elegibilidade ao Programa Bolsa Família, não será considerado o BPC no cálculo da renda familiar mensal.

De acordo com o § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 2023, que instituiu o Programa Bolsa Família, o Poder Executivo está autorizado a descontar “faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal”. Em nossa visão, não há razão para que esse dispositivo seja aplicado apenas para os valores recebidos pelas pessoas com deficiência, devendo também ser contemplado o BPC recebido pela pessoa idosa. Por outro lado, a total desconsideração da renda do BPC pode criar resistências de ordem financeira e orçamentária para a aprovação da proposta. Assim, sugerimos, em Substitutivo, a inclusão do BPC da pessoa idosa no referido dispositivo.



No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 864, de 2024, de que, para fins de elegibilidade ao BPC, não serão considerados, no cálculo da renda familiar mensal per capita, os valores recebidos a título de benefícios previdenciários, a proposta nos parece demasiadamente ampla, pois permitiria a desconsideração de benefícios de valores elevados, inclusive superiores ao do teto do Regime Geral de Previdência Social, no caso de aposentados do setor público, descaracterizando a natureza assistencial do benefício, que deve ser provido a quem dele necessitar, nos termos do art. 203 da Constituição.

Já o Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, propõe alterar o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo que, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, seja desconsiderado do cálculo da renda familiar o valor de um salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 anos de idade ou com deficiência.

O BPC tem como objetivo a redução da pobreza nas famílias que tenham pessoas idosas ou com deficiência. A desconsideração de benefícios no valor do salário mínimo representa uma importante conquista da cidadania. No entanto, seu desenho merece ser aprimorado, uma vez que deixa de contemplar famílias com situação financeira muito semelhante. Atualmente, por exemplo, a renda de aposentadoria no valor de um salário mínimo de uma pessoa da família, atualmente fixado em R\$ 1.518,00, deve ser desconsiderada para a concessão do BPC a outra pessoa idosa ou com deficiência da família. Contudo, se o valor da aposentadoria for superior a um salário mínimo, nenhum valor será desconsiderado, o que muitas vezes resulta no indeferimento do BPC. Em nossa visão, a regra vigente resulta, de fato, em distorções. Em uma família composta, por exemplo, de duas pessoas idosas, se a única renda corresponde a uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, essa renda será desconsiderada para fins de concessão do BPC a outra pessoa idosa, sendo concedido o benefício. Contudo, se a renda de aposentadoria da primeira pessoa idosa for ligeiramente superior, chegando, por exemplo, a R\$ 1.550,00, nenhum valor será desconsiderado, devendo ser negado o benefício à segunda pessoa idosa. Como resultado, a primeira



família passará a ter uma renda de um salário mínimo por pessoa e a segunda família ficará com uma renda pouco superior a meio salário mínimo por pessoa.

Ao desconsiderar o valor de um salário mínimo em qualquer benefício, ainda que superior a um salário mínimo, as famílias que tenham pessoas beneficiárias de aposentadorias e outros benefícios superiores a um salário mínimo serão tratadas de forma isonômica.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, adicionalmente, procura limitar a utilização de videoconferência na avaliação social componente da avaliação da deficiência para a concessão do BPC, medida introduzida pela Lei 14.176, de 2021.

Ressalte-se que a autorização legal para esse tipo de avaliação se deu em um contexto muito específico, em que foram necessárias diversas medidas excepcionais de restrição de contato social e de circulação, a fim de conter o avanço da pandemia de covid-19, especialmente entre as pessoas mais vulneráveis, como aquelas idosas.

Assim, essa medida foi autorizada pela legislação somente até 31 de dezembro de 2021, autorizando-se a prorrogação por ato do Poder Executivo, em razão da imprevisibilidade da continuidade ou não da pandemia.

Contudo, desde abril de 2022, já foi declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov).⁴

Ainda assim, o prazo para aplicação da avaliação social por videoconferência tem sendo sucessivamente prorrogado. A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021, prorrogou o prazo original, de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022.⁵

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022, por sua vez, prorrogou a aplicação da videoconferência de modo indefinido.

Apesar de a videoconferência ter sido um recurso necessário no contexto da pandemia de covid-19, sua aplicação, atualmente, somente

⁴ https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2022/prt0913_22_04_2022.html

⁵ <https://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-conjunta-mc-mtp-inss-no-18-de-27-de-dezembro-de-2021/>



deveria ocorrer de modo excepcional e justificado, quando realmente não houvesse alternativas para a avaliação presencial, que é a forma mais adequada para a percepção, por parte dos agentes do Estado, do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do BPC.

No mesmo sentido, a aplicação de padrão médio à avaliação social, se necessária em um contexto pandêmico muito específico em que o contato social deveria ser evitado tanto quanto possível, atualmente não mais se justifica, devendo ser analisada a situação concreta de cada família.

Assim, em linha com a defesa da avaliação presencial pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) como um “compromisso ético, técnico e político”,⁶ somos pela aprovação dessa proposta do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022, do Projeto de Lei nº 3.150, de 2023, do Projeto de Lei nº 4.318, de 2023, do Projeto de Lei nº 5.398, de 2023, do Projeto de Lei nº 332, de 2024, do Projeto de Lei nº 864, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.777, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.210, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.455, de 2023.

Sala da Comissão, em — em 21 de — de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2025-17715

⁶ <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2174>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.624, DE 2022, Nº 3.150, DE 2023, Nº 4.318, DE 2023, Nº 5.398, DE 2023, Nº 332, DE 2024, Nº 864, DE 2024, E Nº 2.777, DE 2025**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor, em relação ao benefício de prestação continuada da assistência social, sobre a renda familiar mensal per capita; sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais incidentes sobre seu valor, para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.



.....

§ 14. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo, será deduzido o valor de até 1 (um) salário mínimo do montante percebido em benefícios de prestação continuada ou previdenciários para cada beneficiário acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência ou pessoa idosa no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, considerando, na forma do regulamento:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais do recurso de videoconferência, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)



Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

a) § 11-A do art. 20;

b) art. 20-B;

c) § 1º do art. 26-G.

II – o inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em em 21 de de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2025-17715

